

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
DE UMA DAS VARAS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE  
EMPRESAS DO FORO DE ITU, ESTADO DE SÃO PAULO**

**SAVIOLI COMERCIO DE FRUTAS LTDA EPP.**, sociedade empresarial limitada, inscrita perante o CNPJ sob o nº 02.307.642/0001-63, endereço eletrônico flsavioli@hotmail.com, na pessoa de seu representante legal, em conformidade com o contrato social; e **NOBRE COMERCIO DE FRUTAS LTDA EPP.**, sociedade empresarial limitada, inscrita perante o CNPJ sob o nº 07.114.518/0001-03, endereço eletrônico flsavioli@hotmail.com, ambas com endereço administrativo na Avenida Caetano Ruggieri, nº 5520, Parque das Indústrias, município de Itu - SP, CEP 13309-710, na pessoa de seu representante legal, em conformidade com o contrato social, vêm, por intermédio de seu bastante e suficiente procurador, *ut* instrumentos de mandato *ad judicia* anexos, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 47 da Lei 11.101 /05, ajuizar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL c/c TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA** **ALTERA PARTE**, pelas razões de fato e de direito abaixo articuladas:

## I. INTRODUÇÃO:

*Prima facie*, esclarece a organização do presente pleito, que pretende tutela jurídica para Recuperação Judicial das Requerentes, em conformidade com a Lei 11.101/05.

Para tanto, organiza a apresentação das ideias com os seguintes tópicos a seguir expostos:

### SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO: .....	2
II. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE UMA DAS VARAS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO DE ITU/SP .....	3
III. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS .....	8
IV. HISTÓRICO DO GRUPO “FRUTA NOBRE”: .....	10
V. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO FRUTA NOBRE .....	15
a. ESTRATÉGIA DE COMPRA DAS REDES DE SUPERMERCADO – PRINCIPAIS CLIENTES DO GRUPO FRUTA NOBRE .....	17
b. AUMENTO NO PREÇO DO COMBUSTÍVEL – REFLEXO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS PRODUTOS .....	23
c. PREJUÍZO COM INCÊNDIO NO CEASA DE BAURU/SP.....	26
VI. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	28
VII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	33
VIII. DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA <i>INAUDITA ALTERA PARTES</i> – RISCO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES – SERVIÇO ESSENCEIAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL .....	34
IX. DOS PEDIDOS.....	46

## **II. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE UMA DAS VARAS DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO DE ITU/SP**

*Ab initio*, remete-se ao disposto no artigo 69-J da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>, com as devidas alterações trazidas pela Lei nº 14.112/20, o qual estabelece os pressupostos para a configuração de grupo econômico.

O referido artigo, portanto, introduzido pela Lei 14.112 de 2020, esclarece os requisitos necessários para caracterização de grupo econômico, sendo pertinente mencionar que o caso em tela se adequa à tal previsão legal.

Neste sentido, as Requerentes informam que possuem em comum a maioria de seus sócios e administrador, atuam no mesmo ramo de atividade, oferecendo uma gama de produtos similares e até mesmo idênticos, formando, assim, um efetivo Grupo Econômico, doravante denominado “GRUPO FRUTA NOBRE”, com sua administração central exercida na Avenida Caetano Ruggieri, nº 5520, Parque das Indústrias, município de Itu - SP, CEP 13309-710, onde são tomadas as principais deliberações econômicas, financeiras e societárias do Grupo (docs. anexos) .

<sup>1</sup> Artigo 69 -J da Lei nº 11.101/05: juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia - geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando **constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - **existência de garantias cruzadas;** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14 .112, de 2020)

III - **identidade total ou parcial do quadro societário;** e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (GN)

De rigor, portanto, que o processamento deste benefício legal se dê em uma das Varas de Falências e Recuperação Judicial de Empresas do Foro Central da Comarca de Itu/SP, determinando-se, assim, a competência deste D. Juízo para o processamento da recuperação judicial das Empresas Requerentes.

Outrossim, não obstante o fato inequívoco de existir uma única administração central das Requerentes, da rápida análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão a diante expostas, depreende-se que a crise financeira e as dívidas são comuns e afetam diretamente todas as empresas do GRUPO FRUTA NOBRE, motivo pelo qual o pedido de processamento da recuperação judicial foi ajuizado na forma de "Grupo Econômico", com a apresentação de plano único.

Neste sentido, conforme documentos anexos, a maioria dos financiamentos e empréstimos das empresas do GRUPO, possui como avalista os sócios das duas empresas conjuntamente, ou seja, resulta em garantia cruzada. A título de exemplo:

<b>CAIXA</b>		Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica
Grau de sigilo <b>#PÚBLICO</b>		
Número	Valor	
25.4499.606.0000019/27	R\$ 414.000,00	
<p>Aos dias de vencimento das prestações estipuladas no item 2, eu, EMITENTE identificado no item 1 e eu/nós, AVALISTA(S) identificado(s) no item 4, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou à sua ordem, na praça de pagamento de ITU (SP), em moeda corrente nacional, pela quantia indicada no preâmbulo, certa, líquida e exigível no seu vencimento, acrescida dos encargos financeiros devidos, correspondente a empréstimo cujo saldo devedor é demonstrado em planilha de cálculo, apurado nos termos deste título de crédito e da legislação aplicável à espécie.</p>		
<p><b>1 - DAS PARTES</b></p> <p><b>CREDORA</b> - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei nº 759/1969, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, doravante designada simplesmente CAIXA, concede o crédito objeto desta Cédula de Crédito Bancário por intermédio de sua Superintendência Regional de Negócios 2579.</p>		
<p><b>EMITENTE</b> - Empresa SAVIOLI COMERCIO DE FRUTAS LTDA, com sede na cidade de ITU (SP), na CAETANO RUGGIERI, 5520 PRQ INDUSTRIAS 13309-710, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.307.642.0001/63, representada por:</p>		

**4 - DADOS DOS AVALISTAS**

<b>Nome do Avalista</b> CAIO VINICIUS SAVIOLI			
Nacionalidade BRASILEIRA	Estado civil SOLTEIRO(A)		Profissão ADMINISTRADOR
RG 5039377622 DEPARTAMENTO DE TRANSITO/SP	CPF/CNPJ 408.582.638-74	Data de Nascimento/Abertura 27/05/1992	
Endereço AL GUARACY - 210 -- PQ CHAPADA - I	UF SP	CEP 13312835	Telefone (11)40134446
<b>Nome do Avalista</b> FABIO LUCIO SAVIOLI			
Nacionalidade BRASILEIRA	Estado civil SOLTEIRO(A)	Profissão TRABALHADOR RURAL	
RG 2872835324 DEPARTAMENTO DE TRANSITO/SP	CPF/CNPJ 334.008.418-11	Data de Nascimento/Abertura 26/03/1985	
Endereço AL GUARACY - 210 -- PQ CHAPADA - I	UF SP	CEP 13312835	Telefone (11)40232238
<b>Nome do Avalista</b> VICTOR LUIZ SAVIOLI			
Nacionalidade BRASILEIRA	Estado civil SOLTEIRO(A)	Profissão PROPRIETARIO DE ESTABELECIMENTO AGRICOLA DA PECUARIA	
RG 344713404 SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA/SP	CPF/CNPJ 359.772.338-17	Data de Nascimento/Abertura 03/08/1986	
Endereço AL GUARACY - 210 -- PQ CHAPADA - I	UF SP	CEP 13312835	Telefone (11)942080641
<b>Nome do Avalista</b> IVONE VOLPATO SAVIOLI			
Nacionalidade BRASILEIRA	Estado civil CASADO(A) COM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS	Profissão	
RG 83188137 SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA/SP	CPF/CNPJ 005.511.678-74	Data de Nascimento/Abertura 07/09/1959	
Endereço AL GUARACY - 210 -- PQ CHAPADA - I	UF SP	CEP 13312835	Telefone (11)998768147

Ademais, a atuação conjunta das empresas no mercado é nítida, como se pode verificar pelas Notas Fiscais emitidas por cada CNPJ:

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE <b>FRUTA NOBRE</b> SAVIOLI COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA - EPP Av Caetano Ruggieri, 5520 Pq das Indústrias - CEP: 13209-710 Itu - SP 📞 (11)4025-4446 ✉ contato@grupofrutanobre.com.br 🌐 grpofrutanobre.com.br	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <b>1</b> Nº 000043478 FL. 1 / 1 SÉRIE 001	CHAVE DE ACESSO 3518 0102 3076 4200 0163 5500 1000 0434 7819 3753 2010 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DE OPERAÇÃO REVENDA DE MERCADORIAS INSCRIÇÃO ESTADUAL 387017960110	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF 02.307.642/0001-63
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL MINI MERCADO ARRUDA E CAMPOS LTDA	CNPJ / CPF 08.601.347/0001-00	DATA DA EMISSÃO 24/01/2018

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR		DANFE	
<b>FRUTA NOBRE</b> <b>NOBRE COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA</b> Rua Geraldo Benedetti, 140 - Jd. Santa Terezinha CEP: 13311-040 - Itu - SP ☎ (11) 9 7368 - 3757 ☎ contato@grupofrutanobre.com.br ☎ grupofrutanobre.com.br		<b>DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA</b> 0 - ENTRADA <b>1</b> 1 - SAÍDA <b>Nº 000013811 FL. 1 /1</b> <b>SÉRIE 001</b>	
NATUREZA DE OPERAÇÃO		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
REVENDA DE MERCADORIAS		135180609836207 06/09/2018 16:03:27	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF	07.114.518/0001-03
535369539119			
DESTINATÁRIO / REMETENTE		DATA DA EMISSÃO	
OLIVEIRA COM. DE PROD.ALIMENT.LTDA		CNPJ / CPF	67.784.041/0001-97
			06/09/2018

Desse modo, conclui-se que as Requerentes formam um grupo de empresas que estão sob o mesmo controle e sob a mesma estrutura formal, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

A própria apresentação da Requerente em seu *site online* demonstra sua apresentação como um grupo econômico:



Assim, as Requerentes fazem jus ao processamento do presente feito em consolidação substancial, na medida em que há aval cruzado entre os sócios das empresas, atuação conjunta no mercado, além

de possuírem sócios e administradores comuns e exercerem a mesma atividade.

Tal posicionamento também é sustentado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -**  
Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido - **Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas - Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente - Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa - Reforma da decisão agravada - Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela.**" (Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: Artur Nogueira; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/04/2017; Data de registro: 28/04/2017) (GN)

Outrossim, mostra-se clara e evidente a possibilidade de processamento do pleito de Recuperação Judicial de mais de uma devedora, em formação de litisconsórcio ativo, tendo em vista a disposição contida no

artigo 189 da Lei 11.101/2005<sup>2</sup> de aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil Brasileiro, desde que presentes os requisitos do artigo 113 do diploma processualista<sup>3</sup>.

Destaca-se, por fim, que além da incontroversa comunhão de interesses existente entre as Requerentes, não se pode deixar de considerar o princípio da economia processual, tão valioso e necessário aos Tribunais pátrios, que, no caso concreto, se transforma em verdadeira economia financeira para o já combalido caixa do GRUPO FRUTA NOBRE e, via de consequência, se traduzirá em maior disponibilidade de recursos aos próprios credores.

Dessa forma, não restam dúvidas que as sociedades Requerentes devem ser consideradas como grupo econômico, processando-se sua recuperação judicial na forma consolidada, apresentando-se plano comum (único), consoante dispõe o artigo 69-L da LFR, nesta Comarca de Itu/SP, onde encontra-se a sede administrativa, sendo o local de onde emanam as decisões diretivas do Grupo.

### **III. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS**

Ainda inicialmente, relevante mencionar que, de forma evidente, no presente momento o GRUPO REQUERENTE não dispõe de condições para arcar com tamanho custo de despesas processuais, principalmente considerando que, dado o valor da causa, alcançou-se o teto da tabela deste E. Tribunal.

Destarte, em prol do princípio da preservação da empresa e sendo este interesse dos próprios credores, clama-se pela

<sup>2</sup> Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

<sup>3</sup> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - Entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (...)

concessão da benesse disposta no parágrafo 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil:

*§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder **direito ao parcelamento** de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

Neste sentido, também há precedente recente do E. Tribunal deste Estado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de deferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - **Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art. 375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.***

*(TJ-SP - AI: 21275830220218260000 SP 2127583-02.2021.8.26.0000, Relator: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 16/07/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **16/07/2021**) (GN)*

**Assim, requer-se a Vossa Excelência que sejam deferido o parcelamento das custas iniciais e despesas processuais iniciais do GRUPO REQUERENTE em 4 (quatro) vezes de iguais valores.**

#### **IV. HISTÓRICO DO GRUPO “FRUTA NOBRE”:**

As empresas que compõem o GRUPO FRUTA NOBRE possuem como objeto social o comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, entre outros produtos alimentícios, bem como o comércio varejista de hortifrutigranjeiros, conforme se observa nos respectivos Contratos Sociais.

O GRUPO REQUERENTE iniciou suas atividades na década de 80, quando, por iniciativa de seu fundador, o empreendedor **Waldomiro Savioli**, dispunha-se a chegar muito antes do sol raiar nas feiras da Cidade desta região de **Itu/SP**, e, com muito zelo, armava sua barraca e oferecia à freguesia sua variedade de produtos hortifrutis, porém sempre com especialidade voltada ao comércio de bananas.

Tendo herdado o dom de seu genitor para o comércio, as vendas aumentaram, alcançando público fiel, haja vista sua priorização pela qualidade dos produtos.

Com o tempo, a empresa foi se estruturando, tendo inicialmente como único sócio o empreendedor Waldomiro Savioli, porém sempre com apoio e auxílio de seus familiares.

Inspirando-se no bordão “*Banana é fruta nobre, sobremesa do rico e mistura do pobre*”, nomearam a marca em desenvolvimento como “FRUTA NOBRE”.

Como era de se esperar, não demorou muito para as Requerentes despontarem em seu seguimento de atuação, dada a forma empreendedora em que seu sócio fundador conduzia os negócios.

Assim, em **1997** nasce a Primeira Requerente, a empresa cuja razão social atualmente é **SAVIOLI COMERCIO DE FRUTAS**

**LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.307.642/0001-63, formada inicialmente pelos sócios Sr. **Waldomiro Savioli** e sua esposa, a Sra. **Ivone Volpato Savioli**, e sede localizada à Rua Luiz Simon, nº 140, bairro Jardim Santa Tereza, nesta cidade de Itu/SP.

No mesmo ano, a referida empresa passa a distribuir seus produtos de hortifrutis em todo o Estado de São Paulo, abrindo caminho para venda em outros centros no interior do Estado.

Com o comércio de banana como produto principal, frota própria e transparência nas negociações, a empresa SAVIOLI COMERCIO DE FRUTAS LTDA foi se estruturando, ganhando forma e expandindo sua atuação, estabelecendo uma boa rede de clientes na região de Itu/SP e cidades vizinhas do interior paulista.

Destaca-se que desde que seu fundador saiu das feiras para levar seu empreendimento à expansão, **o serviço de transporte dos produtos hortifrutigranjeiros concedeu à empresa destaque no mercado**, haja vista a facilidade que proporciona, seja para aquisição dos produtos advindos de produtores fornecedores de diversas regiões do Brasil, seja para seu posterior comércio e venda em pequenos e grandes mercados das cidades do interior paulista.

Nos anos 2000, a empresa inicia suas atividades no Ceasa de **Piracicaba/SP**, otimizando o fluxo de entrega dos produtos para as cidades vizinhas.

Por conta da ascensão, houve a necessidade de **contratação de mais funcionários**, bem como estreia de uma nova instalação, maior e mais moderna, quando então, no ano de **2003**, migraram a **sede** para um novo endereço, no Bairro Industrial do município de Itu/SP, na Avenida Caetano Ruggieri, local com capacidade quatro vezes maior de armazenamento, câmaras refrigeradas com tecnologia de ponta e

aperfeiçoamento de logística, impactando diretamente na qualidade e custo-benefício dos produtos e serviço de transporte.

O referido endereço permanece até a atualidade como a sede da empresa, encabeçando o centro administrativo de todo o GRUPO REQUERENTE.

Com atividades iniciadas no Ceasa da cidade de **Piracicaba/SP**, o Sr. **Bruno Henrique Savioli**, filho dos fundadores, fazendo sua graduação na mesma cidade, inaugurou, no ano de **2004**, a empresa **NOBRE COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA**, ora segunda Requerente, inscrita no CNPJ sob nº 07.114.518/0001-03.

A sede da nova empresa foi inicialmente fixada à Rodovia SPA 155/308, KM 4, PAVL GC BOX 6, bairro Taquaral, cidade de Piracicaba/SP. Entretanto, no ano de **2021** a **sede** da empresa foi alterada para esta cidade de **Itu/SP**, na Rua Geraldo Benedetti, nº 140, Jardim Santa Tereza.

Outrossim, importante reparar que, com isto, nasce o GRUPO REQUERENTE na composição atual de cadastros de personalidades jurídicas, cujo inegável vínculo não é apenas familiar, tratando-se do comércio dos mesmos produtos, com mesmos fornecedores, e melhora na logística do transporte para alcance das regiões do interior do estado.

A composição dos sócios nas duas empresas do GRUPO FRUTA NOBRE, no entanto, sofreu algumas modificações com o tempo, permanecendo sempre dentro da família Savioli, como passa a narrar.

**Quanto à empresa SAVIOLI COMERCIO DE FRUTAS LTDA**, cuja composição societária era inicialmente o Sr. Waldomiro Savioli e a Sra. Ivone Volpato Savioli, no ano de **2012** foram incluídos no quadro

societário três filhos do casal, o Sr. **Fábio Lúcio Savioli**, o Sr. **Victor Luiz Savioli** e o Sr. **Caio Vinicius Savioli**.

No mesmo ano de **2012**, com a expansão das atividades e da mão de obra, foi aberta a **primeira filial** da empresa, na Cidade de **Bauru/SP**.

No ano de **2021**, **retiraram-se da sociedade** o Sr. **Victor Luiz Savioli**, o Sr. **Caio Vinicius Savioli** e o Sr. **Waldomiro Savioli**. Isto porque, aos poucos, tais familiares se afastaram da atividade da empresa, dedicando-se a outros ofícios.

Portanto, atualmente a empresa SAVIOLI possui quadro societário composto pela Sra. **Ivone Volpato Savioli** e seu filho Sr. **Fábio Lúcio Savioli**.

**Quanto à empresa NOBRE COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA**, por sua vez, cuja composição societária era inicialmente apenas o Sr. **Bruno Henrique Savioli**, filho dos fundadores, no ano de **2019** foram incluídos no quadro societário outros dois filhos dos fundadores, o Sr. **Victor Luiz Savioli** e o Sr. **Fábio Lúcio Savioli**.

No mesmo ano de **2019**, a empresa, cuja sede à época estava localizada na cidade de **Piracicaba/SP**, abre **filial** na cidade de **Marília/SP**, concedendo ao GRUPO REQUERENTE considerável avanço no mercado consumidor do interior paulista.

No ano de **2021**, **retirara-se da sociedade** o Sr. **Victor Luiz Savioli**, pelo mesmo motivo que o fez retirar-se do quadro societário da outra empresa do grupo, ou seja, por ter se afastado da atividade da empresa, dedicando-se a outro ofício.

Portanto, atualmente a empresa NOBRE possui quadro societário composto pelo Sr. **Bruno Henrique Savioli** e seu irmão Sr. **Fábio Lúcio Savioli**.

Importante mencionar que, desde o início de suas atividades, os produtos comercializados pelo GRUPO REQUERENTE advêm de fornecedores parceiros de todas as regiões produtoras do Brasil.

Através de associações de produtores, o GRUPO REQUERENTE tem fornecedores nos estados da Bahia, Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul, entre outros.

O zelo pelo atendimento de qualidade, eficiente e de alto nível organizacional, trouxe ao GRUPO REQUERENTE, como citado, a partir do ano de 2010, duas novas filiais nas Cidades de Bauru e Marília, ambas do Estado de São Paulo, integrando, assim, público das grandes regiões do Estado e atendimento às cidades vizinhas.

No ano de **2019**, além da **banana** nas variedades **“nanica”**, **“maçã”**, **“prata”** e **“da terra”**, o GRUPO FRUTA NOBRE passou a comercializar **mamão**, nas variedades **“papaia”** e **“formosa”**, expandindo seu rol de produtos especializados.

Destarte, o GRUPO REQUERENTE carrega o total de 40 (quarenta) anos de reconhecimento no mercado, principalmente por suportar logística economicamente saudável e garantindo a integralidade dos produtos comercializados, de qualidade inquestionável.

Atualmente, mantém estrutura empresarial com 98 (noventa e oito) funcionários e fornecedores colaboradores espalhados por diversas regiões rurais do país, sendo sua notoriedade de considerável valia à manutenção de sua função social.

Na esperança de recuperar-se dos abalos financeiros sofridos nos últimos anos pelos motivos a seguir detalhados, os Requerentes pretendem levar o GRUPO FRUTA NOBRE para o cenário nacional, expandindo seu portifólio de produtos. Para tanto, dedicam-se ao estudo de atuação em conformidade com a política ecológica e econômica, capaz de garantir a qualidade que tem levado aos consumidores desde os tempos de feira, mas desta vez pelas grandes redes de supermercados.

Todavia, tal realidade foi recentemente alterada, sendo certo que a sociedade empresária encontra-se em crise financeira que reputa ser passageira, razão pela qual optou-se por ajuizar a presente Recuperação Judicial com o propósito de **superar** a situação adversa que vêm enfrentando e, por conseguinte, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art.47 da Lei 11.101/05.

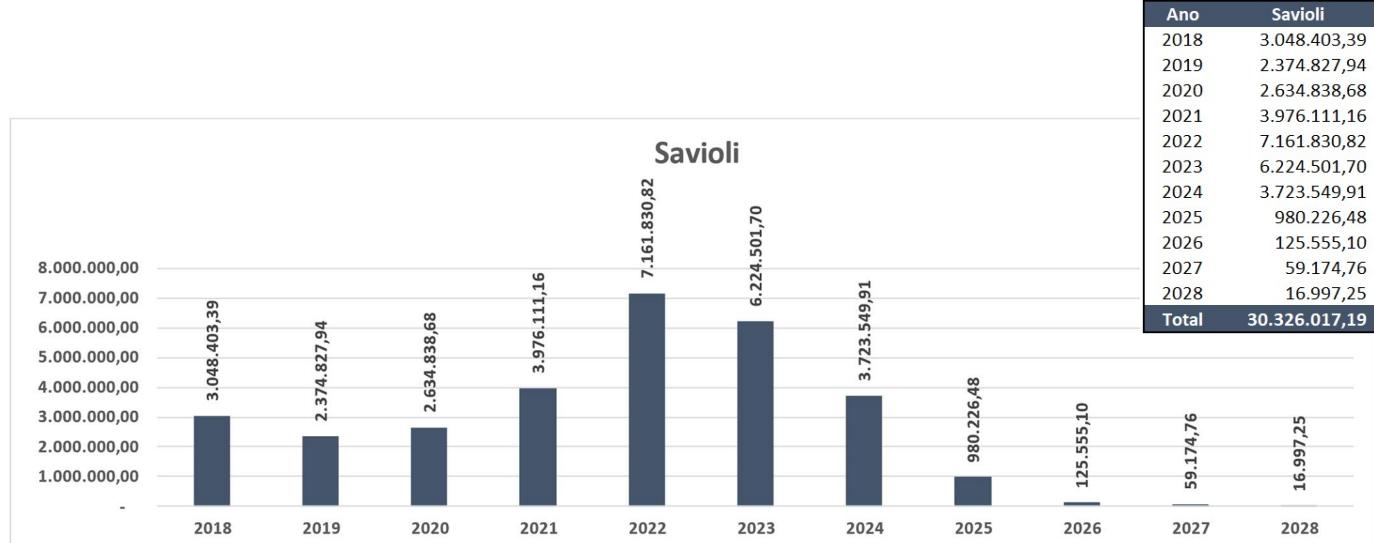
Assim sendo, percebe-se de forma clara que as Requerentes não se utilizam desta Recuperação Judicial como subterfúgio para esconder seus problemas. Ao contrário, pretendem enfrentá-los de forma racional e em conjunto com seus credores, o que fazem com que a proteção dada pela Recuperação Judicial seja essencial para alcançar de maneira rápida tal objetivo, conforme se demonstrará a seguir.

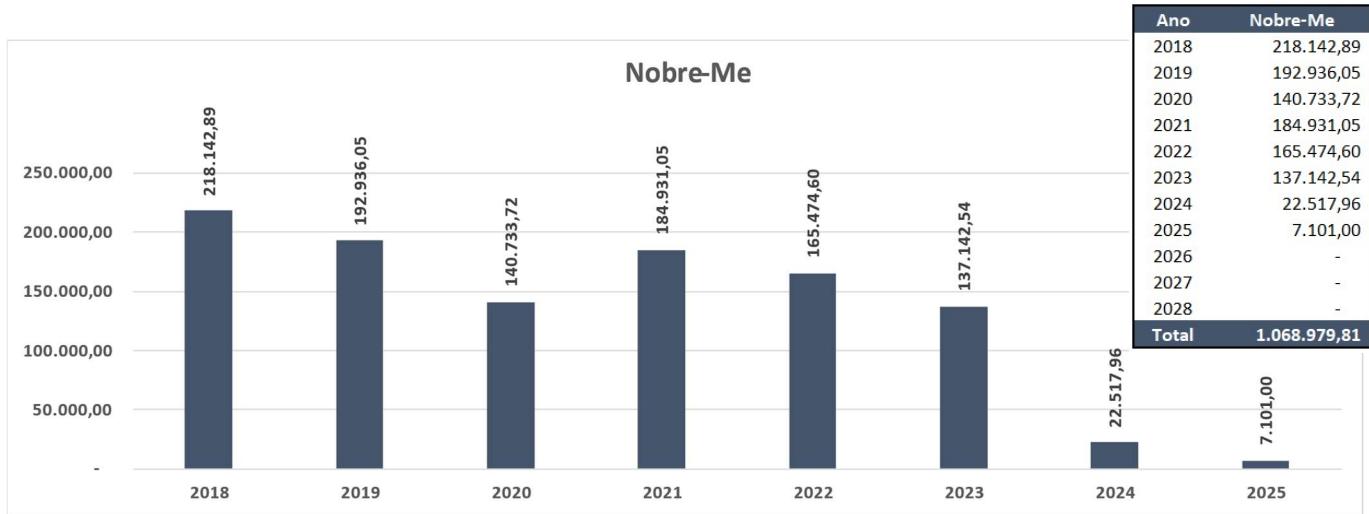
## **V. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO FRUTA NOBRE**

Como visto, as Requerentes gozam de posição de destaque junto ao seu segmento de mercado, exercendo suas atividades com sucesso e probidade, possuindo o melhor conceito junto aos seus fornecedores e clientes, mantendo o pagamento de seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial brasileira.

O GRUPO FRUTA NOBRE, ao longo de sua trajetória, promoveu diversos investimentos na empresa, destinando-os para aumentar a capacidade de armazenamento de produtos com ampliação de sua sede; para manter e aumentar sua frota de caminhões que transportam os produtos; bem como para expandir seu público-alvo para moradores das mais diversas cidades do interior paulista. O objetivo primeiro sempre foi garantir o desenvolvimento da empresa de forma sustentável.

Contudo, devido às grandes mudanças e instabilidades de mercado ocorridas no país, aliada a crise econômica verificada na transição de governos, as Requerentes têm passado por período de grandes perdas de margem, conforme é possível perceber pelos gráficos abaixo:





Conforme os gráficos acima apresentados, o ano de 2021 representou ao GRUPO FRUTA NOBRE o maior endividamento de sua história, de modo que a projeção das dívidas demonstra que se faz necessária a reestruturação da empresa, com concessão dos benefícios legais para que possa recuperar-se da crise financeira que enfrenta.

Alguns fatores foram determinantes para a instalação da crise econômica que o GRUPO FRUTA NOBRE atualmente atravessa, como passa a demonstrar.

**a. ESTRATÉGIA DE COMPRA DAS REDES DE SUPERMERCADO – PRINCIPAIS CLIENTES DO GRUPO FRUTA NOBRE**

Como bem narrado por oportunidade do tópico anterior, o GRUPO FRUTA NOBRE tem como cliente mercados de pequeno, médio e grande porte, ou seja, empresas interessadas na comercialização de produtos de hortifrutigranjeiros, principalmente banana e mamão em suas diversas variedades.

A pandemia do Covid-19, no início do ano de 2020, aqueceu o comércio de produtos alimentícios, levando os mercados à

considerável ascensão<sup>4</sup>, o que, a princípio, deveria significar expansão reflexa do GRUPO REQUERENTE.

Entretanto, o referido crescimento deu-se apenas e tão somente às grandes redes de supermercados, de modo que os mercados de pequeno e médio porte acompanharam a tendência das empresas dos outros seguimentos, sendo extremamente prejudicados pela crise da pandemia<sup>5</sup>.

Destarte, o GRUPO REQUERENTE sentiu significativa mudança da clientela, haja vista os supermercados e hipermercados passaram a ocupar a grande maioria de suas vendas.

Aparentemente, a mudança deveria representar resultados positivos à lucratividade do GRUPO REQUERENTE. Porém, as práticas comerciais das redes de supermercados revelam imposição de exigências e requisitos aos fornecedores de produtos alimentícios, os quais acarretam diversos prejuízos a estes.

Neste sentido, para figurar como fornecedor de produtos alimentícios, as grandes redes de supermercados exigem<sup>6</sup>:

- **Desconto Financeiro:** desconto condicional (sujeito a um evento futuro e incerto), como o caso de desconto para pagamento antecipado ao real vencimento da Nota

<sup>4</sup> Fonte: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/mercados-em-alta-em-meio-a-crise-do-coronavirus,3d739fa236e02710VgnVCM1000004c00210aRCRD>

<sup>5</sup> Fontes: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/716000-empresas-fecharam-as-portas-desde-o-inicio-da-pandemia-no-brasil-segundo-o-ibge.html>

<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-impacto-da-pandemia-de-coronavirus-nos-pequenos-negocios,192da538c1be1710VgnVCM1000004c00210aRCRD>  
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28295-pandemia-foi-responsavel-pelo-fechamento-de-4-em-cada-10-empresas-com-atividades-encerradas>

<https://vejasjp.abril.com.br/cidades/covid-19-cidades-do-interior-decretam-lockdown-e-fecham-ate-mercado/>

<sup>6</sup> Fonte: <https://www.creditoecobranca.com/artigos/grandes-redes-verbas-e-abatimentos>

Fiscal ou, ainda, percentual de perda resultante do inventário dos produtos;

- **Verba de Introdução:** verba cobrada pelo início do relacionamento comercial com a Rede Varejista;
- **Verba de Fidelidade:** verba cobrada pela fidelidade ao item fornecido, garantindo o compromisso da Rede em não substituir a linha desses produtos por outros produtos similares de concorrentes;
- **Verba de Aniversário:** valor cobrado anualmente para campanha publicitária e promocional de evento referente à aniversário de uma das lojas da Rede;
- **Verba de Inauguração:** verba cobrada apenas na abertura de uma nova unidade da Rede Varejista;
- **Verba de Reinauguração:** verba cobrada quando houver reestruturação, ampliação ou reforma de uma unidade da Rede de lojas;
- **Verba de Propaganda:** verba cobrada para destinar à publicidade interna ou externa, visando manter ou aumentar o volume de vendas dos produtos do fornecedor;
- **Verba de Gôndola:** verba paga pela aquisição de espaço físico nas prateleiras (gôndolas) das lojas da Rede Varejista, pretendendo proporcionar melhor exposição dos produtos;

- **Verba de Crescimento:** parcela paga por um crescimento real no fornecimento de produtos, através do atingimento de índices de aumento pré-definidos;
- **Verba de Logística:** verba cobrada para que o fornecedor utilize a estrutura de distribuição da Rede Varejista;
- **Desconto de Não Devolução:** para evitar despesas adicionais, geradas pela devolução de produtos danificados dentro das lojas da Rede, o fornecedor pode acordar o pagamento de uma verba para que a Rede Varejista não efetue a emissão de devoluções contra o fornecedor. Entretanto, caso não haja tal pagamento, o fornecedor ficará a mercê da necessidade de trocar os produtos eventualmente danificados, ainda que não corresponda corretamente à quantidade efetivamente vendida;
- **Verba de Promotor de Vendas:** o promotor é o profissional que atua dentro das lojas da Rede Varejista. Caso o fornecedor não disponibilize esse serviço, é cobrada esta verba como compensação aos custos operacionais decorrentes dos processos de reposição dos produtos do fornecedor nas gôndolas das lojas.

A informação acerca das exigências excessivas cobradas pelas grandes redes de supermercados é de conhecimento geral, conforme comentário constante em trecho de notícia publicada pela “CNN Brasil” em 10.10.2021<sup>7</sup>:

---

<sup>7</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/business/alternativa-em-tempos-de-inflacao-alta-marcas-taleban-perdem-espaco-no-varejo/>

"(...) O suco em pó Camp, fabricado pela General Brands, cujo preço ao consumidor é 40% inferior ao das multinacionais, está fora dos grandes supermercados. "Eles querem verba de introdução, e o preço de contrato é alto. Então, vamos para os atacarejos e redes independentes", diz Israel Pinto, presidente da empresa, que está em recuperação judicial desde 2014.

Para a cerealista Barcelona Alimentos, dona das marcas de feijão carioca Leivinha e Pina, também está mais difícil vender nas grandes redes. A companhia de médio porte chegou a comercializar os grãos da marca Pina para grandes varejistas no passado. Mas, hoje, com tantas exigências, desistiu desse canal. A cerealista optou por focar em supermercados menores e empresas especializadas em cesta básica." (GN)

No caso em tela, recorda-se que o GRUPO REQUERENTE comercializa produtos de hortifrutigranjeiros, mais especificamente bananas e mamões, de modo que, para que seja possível combater a concorrência dos fornecedores de produtos às redes de supermercados, são pressionados a manter o preço dos produtos abaixo da média do mercado.

Destarte, sem possibilidade de aumentar a margem de lucro dos produtos para compensar as exigências financeiras das grandes redes, o GRUPO REQUERENTE arca com todo o prejuízo advindo das necessárias parcerias.

Além disso, as redes de supermercados estipulam o pagamento dos produtos fornecidos apenas de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) dias da data da efetiva entrega.

Assim, além dos fornecedores arcarem com diversas "verbas" para terem seus produtos nas prateleiras dos supermercados, recebem pela venda mais de um mês depois de sua entrega.

Ademais, importante destacar que quando a rede apura eventual necessidade de devolução dos produtos alimentícios, o faz sem conceder ao fornecedor qualquer direito de questionamento, determinando a troca do produto ou abatimento do valor sobre a venda.

Em outras palavras, a estratégia de compra elaborada pelas grandes redes de supermercados torna o fornecedor cativo e dependente da rede, haja vista que necessita manter os estoques dos produtos, sem, contudo, receber sua contraprestação de imediato.

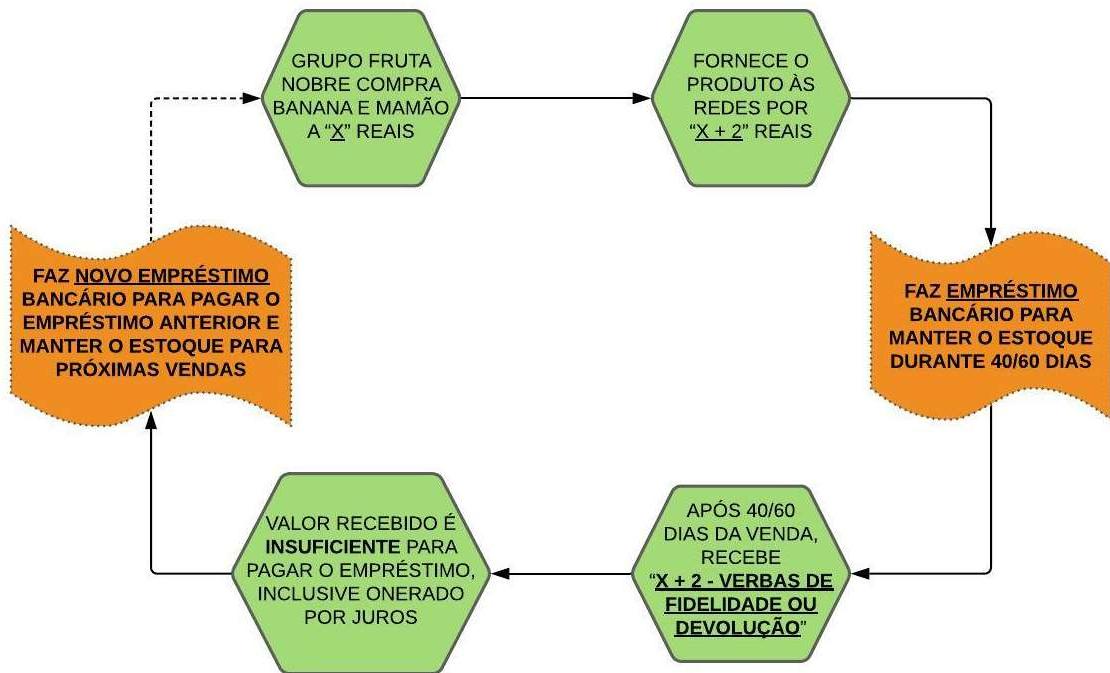
Em suma, os fornecedores são onerados:

- (i) Por ser-lhe exigido fornecer os produtos pelos menores preços do mercado;
- (ii) Por terem alargado os prazos para pagamento dos produtos vendidos;
- (iii) Por não poderem questionar eventual solicitação de troca ou devolução;
- (iv) Por terem que arcar com as diversas "verbas" acima descritas, criadas pelas redes de supermercados para fidelização do fornecedor.

Assim, para manutenção de toda a estrutura, valores, produtos e condições exigidas pelos maiores clientes, o GRUPO FRUTA NOBRE necessitou realizar diversos empréstimos bancários ao longo dos anos, pretendendo manter saudável o fluxo de caixa.

Porém, como sua contraprestação pelos produtos são recebidas sempre com prazos superiores a um mês, os empréstimos, onerados em juros bancários, passaram a representar valores superiores aos recebimentos, sendo necessário novo empréstimo para pagamento do anterior, e assim sucessivamente.

Pretendendo clareza da exceção, abaixo fluxograma capaz de representar o endividamento bancário:



Sendo assim, com o passar do tempo e as situações socioeconômicas do país que levaram a clientela do GRUPO REQUERENTE a ser preponderantemente redes de supermercados, acabaram por se endividar com diversos empréstimos bancários, alcançando na atualidade situação financeira claramente comprometida, conforme documentos anexos.

#### **b. AUMENTO NO PREÇO DO COMBUSTÍVEL – REFLEXO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS PRODUTOS**

Como mencionado anteriormente, **o GRUPO FRUTA NOBRE possui frota de caminhões destinados a realizar todo o transporte necessário dos produtos, seja no momento da aquisição das frutas do fornecedor, seja para entrega dos produtos aos mercados e supermercados.**

Sendo assim, por óbvio o GRUPO REQUERENTE arca com os custos necessários para aquisição e manutenção dos veículos, dentre estes a necessidade de custear o combustível para realização dos transportes.

Recorda-se, neste sentido, as notícias que são de conhecimento público acerca do considerável aumento nos preços dos combustíveis, desde a primeira greve dos caminhoneiros no ano de 2018, o que tem ocorrido desenfreadamente **até a atualidade<sup>8</sup>**:

The screenshot shows a news article from the website g1.globo.com. The top navigation bar has 'g1' on the left and 'ECONOMIA' on the right. The main headline reads 'Petrobras reajusta mais uma vez preços da gasolina e do diesel'. Below the headline is a summary box containing the text 'Litro da gasolina terá alta de 7,04% nas refinarias; diesel sobe 9,15%.' At the bottom of the article area, there is a small text indicating the date and time: '25/10/2021 11h07 · Atualizado há 2 dias'.

Em acesso ao portal de transparência da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis<sup>9</sup>, é possível acessar a tabela que apresenta o preço médio da gasolina e do óleo diesel ao consumidor em todas as grandes regiões e unidades da Federação, entre os anos de 2011 e 2020:

<sup>8</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/10/25/petrobras-reajusta-mais-uma-vez-precos-da-gasolina-e-do-diesel.ghtml>

<sup>9</sup> <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-2021>

**Tabela 3.20 – Preço médio da gasolina C ao consumidor, segundo grandes regiões e unidades da Federação – 2011-2020**

Grandes regiões e unidades da Federação	Preço médio <sup>1</sup> da gasolina C ao consumidor (R\$/litro)									
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
<b>Brasil</b>	<b>2,731</b>	<b>2,736</b>	<b>2,854</b>	<b>2,975</b>	<b>3,343</b>	<b>3,680</b>	<b>3,767</b>	<b>4,409</b>	<b>4,378</b>	<b>4,279</b>
<b>Região Norte</b>	<b>2,845</b>	<b>2,885</b>	<b>3,008</b>	<b>3,147</b>	<b>3,567</b>	<b>3,873</b>	<b>3,929</b>	<b>4,504</b>	<b>4,436</b>	<b>4,334</b>
Rondônia	2,960	2,952	3,057	3,205	3,595	3,883	3,949	4,494	4,515	4,381
Acre	3,113	3,125	3,254	3,407	3,842	4,092	4,368	4,980	4,852	4,822
Amazonas	2,776	2,889	2,992	3,161	3,606	3,729	3,805	4,496	4,223	4,274
Roraima	2,836	2,869	3,009	3,096	3,560	3,882	3,760	4,257	4,113	3,993
Pará	2,818	2,845	2,982	3,120	3,541	3,984	4,020	4,491	4,545	4,384
Amapá	2,797	2,707	2,849	2,965	3,342	3,653	3,699	4,072	3,949	3,535
Tocantins	2,911	2,911	3,043	3,120	3,516	3,864	3,884	4,653	4,571	4,546
<b>Região Nordeste</b>	<b>2,705</b>	<b>2,700</b>	<b>2,846</b>	<b>2,965</b>	<b>3,392</b>	<b>3,744</b>	<b>3,761</b>	<b>4,395</b>	<b>4,448</b>	<b>4,324</b>
Maranhão	2,648	2,641	2,824	2,988	3,315	3,575	3,588	4,155	4,356	4,194
Piauí	2,656	2,580	2,718	2,827	3,262	3,657	3,649	4,424	4,537	4,393
Ceará	2,720	2,707	2,840	2,993	3,452	3,909	3,930	4,500	4,523	4,404
Rio Grande do Norte	2,717	2,697	2,882	3,026	3,368	3,832	3,864	4,419	4,486	4,477
Paraíba	2,560	2,604	2,776	2,859	3,193	3,658	3,652	4,229	4,275	4,065
Pernambuco	2,674	2,724	2,834	2,934	3,376	3,695	3,673	4,300	4,323	4,269
Alagoas	2,825	2,763	2,885	3,002	3,382	3,778	3,884	4,543	4,525	4,412
Sergipe	2,727	2,748	2,884	2,937	3,366	3,676	3,707	4,415	4,387	4,417
Bahia	2,753	2,734	2,898	3,017	3,515	3,776	3,816	4,511	4,550	4,356
<b>Região Sudeste</b>	<b>2,712</b>	<b>2,718</b>	<b>2,818</b>	<b>2,938</b>	<b>3,291</b>	<b>3,622</b>	<b>3,738</b>	<b>4,415</b>	<b>4,384</b>	<b>4,277</b>
Minas Gerais	2,789	2,811	2,891	2,976	3,373	3,713	3,849	4,670	4,661	4,447
Espírito Santo	2,869	2,831	2,891	3,002	3,382	3,676	3,774	4,375	4,459	4,204
Rio de Janeiro	2,835	2,853	2,997	3,133	3,547	3,919	4,107	4,852	4,856	4,761
São Paulo	2,642	2,637	2,735	2,866	3,186	3,500	3,579	4,193	4,136	4,091
<b>Região Sul</b>	<b>2,721</b>	<b>2,725</b>	<b>2,853</b>	<b>2,957</b>	<b>3,305</b>	<b>3,686</b>	<b>3,765</b>	<b>4,336</b>	<b>4,268</b>	<b>4,187</b>
Paraná	2,678	2,686	2,838	2,953	3,292	3,632	3,695	4,273	4,172	4,023
Santa Catarina	2,725	2,720	2,849	2,957	3,258	3,518	3,657	4,103	4,076	4,155
Rio Grande do Sul	2,755	2,759	2,867	2,962	3,357	3,874	3,913	4,587	4,514	4,348
<b>Região Centro-Oeste</b>	<b>2,831</b>	<b>2,819</b>	<b>2,959</b>	<b>3,106</b>	<b>3,441</b>	<b>3,708</b>	<b>3,810</b>	<b>4,483</b>	<b>4,376</b>	<b>4,327</b>
Mato Grosso do Sul	2,729	2,781	3,000	3,077	3,351	3,514	3,698	4,243	4,141	4,321
Mato Grosso	2,892	2,970	3,018	3,110	3,385	3,720	3,807	4,504	4,496	4,342
Goiás	2,849	2,767	2,895	3,101	3,408	3,810	3,923	4,607	4,522	4,434
Distrito Federal	2,832	2,836	2,982	3,123	3,542	3,691	3,748	4,454	4,289	4,200

Fonte: ANP/SDC (Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis).

Nota: Preços em valores correntes.

<sup>1</sup>Preços médios ponderados com base nas vendas informadas pelas distribuidoras.**Tabela 3.21 – Preço médio do óleo diesel ao consumidor, segundo grandes regiões e unidades da Federação – 2011-2020**

Grandes regiões e unidades da Federação	Preço médio <sup>1</sup> do óleo diesel ao consumidor (R\$/litro)									
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
<b>Brasil</b>	<b>2,026</b>	<b>2,087</b>	<b>2,319</b>	<b>2,512</b>	<b>2,827</b>	<b>3,013</b>	<b>3,112</b>	<b>3,488</b>	<b>3,589</b>	<b>3,423</b>
<b>Região Norte</b>	<b>2,163</b>	<b>2,213</b>	<b>2,441</b>	<b>2,668</b>	<b>3,031</b>	<b>3,249</b>	<b>3,311</b>	<b>3,684</b>	<b>3,844</b>	<b>3,642</b>
Rondônia	2,231	2,241	2,493	2,761	3,107	3,298	3,318	3,706	3,841	3,641
Acre	2,513	2,597	2,821	3,073	3,390	3,589	3,822	4,379	4,614	4,503
Amazonas	2,159	2,183	2,373	2,597	2,986	3,173	3,209	3,548	3,699	3,489
Roraima	2,350	2,394	2,624	2,790	3,095	3,249	3,260	3,597	3,671	3,574
Pará	2,109	2,209	2,481	2,692	3,037	3,278	3,374	3,724	3,933	3,791
Amapá	2,236	2,187	2,341	2,585	2,990	3,534	3,584	3,886	4,157	3,679
Tocantins	2,019	2,050	2,271	2,473	2,839	3,035	3,060	3,508	3,624	3,421
<b>Região Nordeste</b>	<b>1,986</b>	<b>2,041</b>	<b>2,283</b>	<b>2,467</b>	<b>2,798</b>	<b>3,034</b>	<b>3,088</b>	<b>3,503</b>	<b>3,626</b>	<b>3,433</b>
Maranhão	2,020	2,045	2,257	2,444	2,789	3,047	3,061	3,430	3,615	3,403
Piauí	2,043	2,083	2,301	2,483	2,884	3,145	3,146	3,579	3,686	3,508
Ceará	1,997	2,099	2,368	2,569	2,917	3,177	3,230	3,668	3,802	3,602
Rio Grande do Norte	2,002	2,052	2,265	2,498	2,803	3,087	3,153	3,553	3,680	3,499
Paraíba	1,981	2,024	2,256	2,433	2,763	2,988	3,041	3,435	3,579	3,371
Pernambuco	2,010	2,072	2,267	2,461	2,796	3,009	3,000	3,498	3,702	3,588
Alagoas	2,005	2,053	2,280	2,462	2,795	3,014	3,139	3,591	3,745	3,585
Sergipe	2,027	2,099	2,340	2,478	2,790	3,000	3,094	3,515	3,621	3,501
Bahia	1,944	1,996	2,275	2,452	2,776	2,980	3,067	3,479	3,579	3,386
<b>Região Sudeste</b>	<b>1,990</b>	<b>2,057</b>	<b>2,290</b>	<b>2,475</b>	<b>2,783</b>	<b>2,960</b>	<b>3,084</b>	<b>3,455</b>	<b>3,549</b>	<b>3,399</b>
Minas Gerais	1,984	2,101	2,338	2,527	2,834	3,002	3,129	3,555	3,634	3,492
Espírito Santo	2,058	2,106	2,326	2,494	2,801	2,986	3,161	3,407	3,566	3,290
Rio de Janeiro	2,003	2,050	2,274	2,468	2,800	3,059	3,219	3,571	3,590	3,463
São Paulo	1,985	2,034	2,268	2,448	2,743	2,913	3,031	3,379	3,483	3,339
<b>Região Sul</b>	<b>2,022</b>	<b>2,074</b>	<b>2,294</b>	<b>2,479</b>	<b>2,761</b>	<b>2,899</b>	<b>2,971</b>	<b>3,336</b>	<b>3,429</b>	<b>3,283</b>
Paraná	1,969	2,022	2,252	2,449	2,733	2,855	2,906	3,278	3,371	3,196
Santa Catarina	2,048	2,102	2,322	2,512	2,792	2,947	3,041	3,350	3,453	3,363
Rio Grande do Sul	2,084	2,129	2,332	2,504	2,795	2,943	3,023	3,421	3,507	3,374
<b>Região Centro-Oeste</b>	<b>2,134</b>	<b>2,190</b>	<b>2,433</b>	<b>2,644</b>	<b>2,973</b>	<b>3,170</b>	<b>3,333</b>	<b>3,688</b>	<b>3,749</b>	<b>3,546</b>
Mato Grosso do Sul	2,175	2,229	2,476	2,675	3,007	3,265	3,450	3,666	3,630	3,487
Mato Grosso	2,261	2,339	2,567	2,763	3,081	3,292	3,435	3,807	3,926	3,670
Goiás	1,992	2,079	2,315	2,552	2,863	3,016	3,178	3,583	3,634	3,467
Distrito Federal	2,069	2,072	2,391	2,557	2,922	3,181	3,328	3,663	3,718	3,489

Fonte: ANP/SDC (Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis).

Nota: Preços em valores correntes.

<sup>1</sup>Preços médios ponderados com base nas vendas informadas pelas distribuidoras.

Assim, diante do cenário crítico do país sobre os valores cobrados pelos combustíveis, o GRUPO REQUERENTE foi severamente prejudicado, tendo consideráveis aumentos na manutenção de sua frota de veículos durante os últimos anos.

Outrossim, diante das exigências feitas pelos maiores clientes, pretendendo superar a concorrência dos produtos entre os fornecedores das grandes redes de supermercados, o GRUPO REQUERENTE não pôde repassar tamanha onerosidade ao custo dos produtos.

Certamente, portanto, trata-se de mais um gravoso custo que trouxe o GRUPO FRUTA NOBRE ao endividamento que pretende superar com o apoio dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.101/2005.

#### **c. PREJUÍZO COM INCÊNDIO NO CEASA DE BAURU/SP**

Como se não fosse suficiente os diversos prejuízos até então relatados, tendo o GRUPO REQUERENTE que arcar com custos inesperados de verbas exigidas pelos clientes, aumento do preço para manutenção dos serviços de transporte dos produtos, e, principalmente, impossibilidade de incluir nos valores de venda tais onerações, houve outro episódio imprevisível que não colaborou à saúde financeira das empresas.

Em 23 de junho de 2020, um incêndio de grandes proporções atingiu o Ceasa da Cidade de Bauru/SP, local onde o GRUPO FRUTA NOBRE possui autorização para utilização do Box 19 e da Área 48, tudo conforme documentos constantes em **DOC.16.**

O incêndio atingiu o box ocupado pelo GRUPO REQUERENTE (box 19 do Pav. GPB), causando a perda de mercadorias e equipamentos, totalizando prejuízo imediato no valor de R\$ 50.042,33

(cinquenta mil e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), conforme descriptivo abaixo e notas fiscais anexas (**DOC.16**):

- Estoque de mercadorias - R\$ 8.328,32;
- Balcão usado - R\$ 700,00;
- Computador novo - R\$ 3.514,01;
- Câmara fria no valor de R\$ 37.500,00 composta por:  
*1 unidade de 5hp (motor) - R\$ 7.000,00*  
*1 evaporador - R\$ 10.000,00*  
*1 quadro elétrico - R\$ 1.000,00*  
*70 metros de Isopainel - R\$ 12.000,00*  
*1 porta de correr - R\$ 5.000,00*  
*Cabo PP e acabamento - R\$2.500,00*
- Total de prejuízo do box - R\$ 50.042,33**

Ademais, embora o depósito ocupado pelos produtos do GRUPO FRUTA NOBRE não tenha sido atingido pelas chamas, foi diretamente impactado pela interrupção da linha de transmissão de energia elétrica, o que ocorreu exatamente em decorrência do incêndio.

Isto porque, para conservar seu produto, ou seja, frutas, o GRUPO REQUERENTE mantém em funcionamento câmaras frias, capazes de manter a mercadoria nas melhores condições de temperatura.

Assim, diante da ausência de fornecimento de energia elétrica, para manter suas câmaras frias em funcionamento e dar continuidade às atividades, o GRUPO REQUERENTE viu-se obrigado a locar gerador de energia elétrica movido a diesel, o que gerou ainda mais custo e despesas inesperadas.

Até a data da interposição de Ação Judicial em face da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, a qual tramita

sob nº 5000175-58.2021.4.03.6108, perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, o prejuízo com a locação dos geradores já alcançava a cifra de R\$ 162.341,59 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos):

<i>Frete de entrega / retirada do gerador - R\$ 800,00</i>
<i>Locação de julho - R\$ 10.200,00</i>
<i>Locação de agosto - R\$ 10.200,00</i>
<i>Locação de setembro – R\$ 10.200,00</i>
<i>Combustível de julho - R\$ 38.638,26</i>
<i>Combustível de agosto - R\$ 34.691,57</i>
<i>Combustível de setembro – R\$ 40.456,94</i>
<i>Combustível de outubro – R\$ 17.154,82</i>
<b>Total dos gastos com gerador - R\$ 162.341,59</b>

Assim, em que pese a Ação Judicial movida pretendendo a restituição do valor por danos materiais sofridos, certo é que enquanto não houver decisão final de mérito favorável ao GRUPO REQUERENTE, o que por óbvio dependerá do entendimento do r. Juízo competente, o vultuoso prejuízo permanece como mais um ônus imprevisível suportado pelo grupo empresarial.

Trata-se, portanto, de mais um ônus e prejuízo sofrido pelo GRUPO FRUTA NOBRE, o qual, novamente, pelas exigências das redes de supermercado, não pôde sequer transferir o custo dos gastos ao preço dos produtos.

## **VI. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Conforme já afirmado, o objetivo das Requerentes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos

interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, é fato inequívoco que o GRUPO FRUTA NOBRE se enquadra no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei, assim que cumpridos os requisitos legais impostos.

Vale lembrar que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja o direito aos benefícios de uma RECUPERAÇÃO JUDICIAL mesmo para empresas em estado quase falimentar, o que definitivamente não é o caso das Requerentes, como se verá.

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da Lei e da Justiça, nas suas tradições e no férreo esforço de seus titulares, o GRUPO FRUTA NOBRE seguramente retomará a sua saúde empresarial.

Reitera-se que as REQUERENTES empregam vários funcionários de forma direta e um múltiplo muito superior indiretamente, e voltará a contratar mais assim que consiga se recuperar.

Isso aumenta sua responsabilidade social, forçando-a a proteger o patrimônio humano formado por funcionários treinados e totalmente dependentes do destino das Requerentes.

Do mesmo modo, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência do GRUPO, uma vez que vêm sofrendo

pressão por parte dos credores, não lhe restando, deste modo, outro remédio a não ser socorrer-se de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará equacionar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar os seus credores.

O GRUPO FRUTA NOBRE somente precisa de mais tempo para buscar uma solução definitiva para sua manutenção, assim como dos empregos que proporciona. E deseja alcançar este tempo socorrendo-se da Justiça e dos benefícios conferidos pela Lei 11.101/05, pois acredita que com a reorganização proposta, poderá se reerguer em curto período.

Destarte, cumpre as Requerentes informarem que preenchem todos os requisitos previstos pela Lei 11.101/05, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial e, como forma de comprová-los, confira- se os documentos arrolados à presente petição inicial:

**DOC.01** – Ata de reunião societária deliberando pela autorização e propositura do pedido de Recuperação Judicia;

**Art. 48 incisos I, II, III e IV da LRF:**

**DOC.02**– Cartão CNPJ das empresas junto à Receita Federal e algumas Notas Fiscais emitidas nos últimos anos, demonstrando que as Requerentes possuem exercício da atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos;

**DOC.03** – Declarações demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados a nenhum dos crimes previstos pela Lei 11.101/05;

**DOC.04** – Certidões de distribuição falimentar, obtidas no município onde está situada a sede estatutária e o principal estabelecimento das Requerentes, com o fim de demonstrar que jamais foram falidas e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;

**DOC.05**– Certidões negativas de condenação criminal do administrador ou sócio controlador por crimes falimentares na sede.

**Art. 51, Inciso, II:**

**DOC.06** – Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa e de sua projeção;

**Art. 51, Inciso, III:**

**DOC.07**– Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, com sua origem e regime de vencimentos;

**Art. 51, Inciso IV:**

**DOC.08** – Extrato das folhas de pagamento dos funcionários das Requerentes, com funções, salários, indenizações e outras parcelas de direito, não havendo discriminação de valores pendentes de pagamento por não terem as empresas nenhum salário ou benefício em atraso;

**Art. 51, Inciso V:**

**DOC.09** – Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, bem como ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

**Art. 51, Inciso VI:**

**DOC.10** – Relação dos bens particulares do sócio das Requerentes – os quais desde já se requer a sua autuação separada, sob segredo de justiça;

**Art. 51, Inciso VII:**

**DOC.11** – Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes, sendo pertinente informar que o GRUPO não possui aplicações financeiras;

**Art. 51, Inciso VII:**

**DOC.12** – Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede do devedor e onde possui filial;

**Art. 51, Inciso IX:**

**DOC.13** – Relação subscrita de ações, inclusive de natureza trabalhista, e procedimentos arbitrais em que as Requerentes figuram como parte.

**Art. 51, Inciso X:**

**DOC.14**– Relatório detalhado do passivo fiscal;

**Art. 51, Inciso XI:**

**DOC.15**– Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores.

Entretanto, caso V. Excelência entenda que os documentos apresentados não são suficientes para preencher os requisitos legais, solicita-se que as Requerentes sejam intimadas para complementá-los, situação na qual convém anotar a posição do mestre Manoel Justino Bezerra Filho *in* Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, página 159, a saber:

"(...) se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação. **Se a documentação não estiver em termos, deverá conceder prazo razoável para que seja completada, sob pena de indeferimento da inicial.** (...)" (GN)

Tal conduta jurisdicional no sentido de se conceder prazo razoável à empresa que postula sua recuperação para que providencie a completa instrução do pedido já foi pacificado pela própria Câmara de Direito Empresarial (antiga Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial) do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 426.678-4/4, cujo relator foi o E. Desembargador Lino Machado.

Desta forma, comprovando-se os requisitos necessários constantes na Lei nº 11.101/05, requer-se que seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, sob a égide da mencionada legislação, intimando-se as Requerentes à complementação dos documentos caso este r. Juízo entenda necessário.

## **VII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Outrossim, no que tange à apresentação do Plano de Recuperação Judicial do GRUPO FRUTA NOBRE, este, em conformidade com o artigo 53 da Lei nº 11.101/05, será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de seus bens.

## **VIII. DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTES – RISCO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES – SERVIÇO ESSENCIAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**

Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 301<sup>10</sup>, que a tutela de urgência de natureza cautelar poderá ser solicitada para realização de qualquer medida idônea capaz de assegurar o direito do Requerente.

O artigo 305 do mesmo diploma processualista<sup>11</sup>, por sua vez, prevê que a medida cautelar será concedida quando demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tem-se, neste sentido, que o direito que se pretende proteger *in casu* seria a própria manutenção da atividade empresarial, princípio constitucional regente da criação da Lei nº 11.101/2005, fundamento existencial da presente demanda.

Como narrado anteriormente, o GRUPO FRUTA NOBRE sempre se destacou em sua atividade por realizar o **serviço de transporte** dos produtos comercializados, seja para compra junto aos fornecedores, seja para venda junto aos clientes.

Desta feita, torna-se imprescindível para a continuidade da prestação dos serviços que a frota de caminhões das empresas esteja disponível, principalmente considerando a pretensão da presente demanda que é o soerguimento do GRUPO FRUTA NOBRE.

<sup>10</sup> Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. (GN)

<sup>11</sup> Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (GN)

Nesta senda, para manutenção do serviço prestado durante a crise financeira que o GRUPO REQUERENTE tem experimentado nos últimos anos, diversas alienações fiduciárias foram feitas para aquisição dos caminhões, como se pode verificar pelos diversos Contratos acostados em **Doc.15.**

Para facilitar a compreensão, segue anexo no **Doc.17** a relação dos caminhões em alienação fiduciária, com os respectivos credores, contrato a que se refere, placa e valor do crédito. No geral, pode-se verificar estarem relacionados como credores destes específicos contratos: o Banco Itaú, o Banco Scania S/A, o Banco Volkswagen, o Banco Mercedes Benz, o Banco Bradesco, o Banco Rodobens e o Banco Volvo.

Destarte, considerando a disposição do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, o qual determina que os credores de alienação fiduciária não são abrangidos pelos créditos submetidos à Recuperação Judicial, por certo o estado de inadimplência do GRUPO FRUTA NOBRE poderá levar à busca e apreensão dos caminhões, certamente inviabilizando a atividade empresarial, o que claramente representa risco ao resultado útil do processo.

No mesmo sentido segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

**PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** Nº 1.445 - GO  
(2018/0097815-8) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA REQUERENTE : JR ARMAZENS GERAIS LTDA - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE : JR COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE : TRANSPORTADORA J. R. LOGISTICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE : TRANSPORTADORA O & D LOGISTICA LTDA - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE : O

& D TRANSPORTES LTDA - ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : MARCELO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO (S) - GO017206 DANILO DI REZENDE BERNARDES - GO018396 MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139 REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO - GO037232A LEONARDO LEMES DA COSTA - GO034073 DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência que objetiva antecipar os efeitos de recurso especial interposto contra acórdão do TJGO assim ementado (e-STJ, fl. 166): **AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS MÓVEIS E A RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS RETIDOS VIA LIMINARES DE BUSCA E APREENSÃO ÀS EMPRESAS RECUPERANDAS. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.** RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DAS EMPRESAS. VEÍCULOS APREENDIDOS ANTERIORMENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. Sendo o agravo de instrumento um recurso secundum eventum litis, a matéria objeto de apreciação nesta via recursal específica deve cingir-se ao conteúdo da decisão agravada, a fim de evitar a vedada supressão de um grau de jurisdição. 2. **O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial implica a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Porém, os efeitos da recuperação judicial não incidem sobre os direitos de propriedade oriundos de alienação fiduciária.** 3. **Noutro viés, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, caso os bens alienados fiduciariamente sejam essenciais à atividade empresarial, há que se obstar a respectiva venda ou retirada do estabelecimento do devedor nesse período, ensejando a manutenção da posse dos bens móveis e a restituição dos veículos retidos via liminares de busca e apreensão às empresas**

**recuperandas.** 4. No tocante aos bens apreendidos antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, tem-se que estes devem ser mantidos sob a guarda e conservação da parte agravante, porquanto as respectivas ações de busca e apreensão foram manejadas antes do ajuizamento da presente demanda, conforme o Decreto-lei nº 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. As razões do recurso especial apontam violação dos arts. 47 e 49, § 3º, da Lei Federal n. 11.101/2005. Em síntese, argumentam as requerentes pela impossibilidade de apreensão de veículos utilizados para sua atividade operacional, ainda que oferecidos em garantia por meio de alienação fiduciária, durante o trâmite do pedido de recuperação judicial (e-STJ, fls. 181/209). O arresto regional reconheceu a essencialidade dos bens apreendidos, todavia rechaçando a tese das recuperandas ao fundamento de que as ações de busca e apreensão foram ajuizadas antes do pedido de recuperação judicial, não se enquadrando, por força dessa circunstância, na proteção prevista pela norma legal (e-STJ, fls. 162/163). Manifestação do requerido às fls. 398/415 (e-STJ). Noticia que a requerente formulou pedido perante o Juízo da recuperação para vender oito (8) de seus caminhões, o que demonstra não se tratar de bem essencial à sua atividade operacional. Esclarece que, dos bens que lhe foram transmitidos em alienação fiduciária, nenhum chegou a ser apreendido. Defende que o Juiz que preside a recuperação não é competente para decidir acerca do destino dos bens que não integram o patrimônio da recuperanda. É o relatório. Decido. **O pedido comporta acolhida. Em que pese a disposição contida na primeira parte do art. 49, § 3º, da LRF, que exclui dos efeitos da recuperação judicial os bens móveis e imóveis transferidos em garantia a credor por meio de alienação fiduciária, o mesmo dispositivo legal dispõe ser vedada, "durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".** No que

se refere à condição de essencialidade dos bens apreendidos, assim dispôs o acórdão recorrido (e-STJ, fl. 160): No caso em estudo, **os bens alienados fiduciariamente são diversos caminhões que, indiscutivelmente, são utilizados para transporte de cargas, sendo, por conseguinte, essenciais à atividade empresarial da parte agravada.** Logo, aplicável à espécie a suspensão das ações de busca e apreensão pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 49, § 3º, e artigo 6º, § 4º, ambos da Lei nº 11.101/2005, como bem decidiu a julgadora singular. **A jurisprudência deste Tribunal Superior prestigia a manutenção dos bens essenciais às atividades do devedor recuperando, no escopo de conferir efetividade ao comando legal que orienta pela preservação da empresa convalescente.** Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REVELA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento desta Corte "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas"(AgRg no CC n. 127.629/MT, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/4/2014). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. (...) (AgInt no AREsp 888.599/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. **Impossível o prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo, quanto à essencialidade do bem, seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.** 3. Os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1000655/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017) DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas"(AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1057370/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 14/03/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E

VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). 2. **No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum "são bens essenciais às atividades da Recuperanda". 3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015) O mero fato de a recuperanda ter requerido autorização para a venda de oito (8) veículos, de uma frota de cento e setenta e três (173) caminhões, não é por si suficiente para infirmar as conclusões assentadas nas instâncias ordinárias acerca da essencialidade dos bens objeto das ações cautelares. A propósito da anterioridade das ações ajuizadas pelos credores e, sobretudo, do cumprimento de liminares de busca e apreensão deferidas antes do processamento da recuperação judicial, tem-se, de fato, circunstância relevante que pode, em tese e a depender de elementos temporais específicos, afastar os bens previamente apreendidos da proteção contida no art. 49, § 3º, parte final, da LRF. No caso presente, todavia, conforme esclarece o próprio requerido, não houve sequer tempo hábil para a apreensão de qualquer dos veículos oferecidos em garantia (e-STJ, fl. 400). Além disso, o Juízo de primeiro grau, por meio de austera fundamentação cujas conclusões

merecem ser avaliadas de modo mais detido, em momento oportuno, visando a avaliar sua repercussão no caso sob exame , concluiu pela inadequação na conduta dos credores, que precipitaram a propositura das demandas cautelares no exclusivo intuito de afastar as garantias da previsão contida no antes mencionado dispositivo legal. Confira-se (e-STJ, fls. 108/113): As empresas recuperandas requereram na peça de ingresso a concessão da tutela de urgência, pugnando pela manutenção na posse de todos os bens que compõem a sua frota, ainda que alienados fiduciariamente a terceiros, não se permitindo a sua retirada e/ou venda, no curso da recuperação judicial. Requereram, ainda, a devolução dos caminhões que foram objeto de busca e apreensão. O artigo 300, caput, do Código de Processo Civil vigente exige, para a concessão da tutela de urgência, a presença da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo da demora (periculum in mora), e desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 2º). Reputando ao caso sub judice e em análise à situação fática das empresas, é evidente que os caminhões constituem o principal elemento produtivo, haja vista que sem os quais haverá uma redução na execução dos serviços por elas desempenhados e simultaneamente diminuirá os lucros para saldar e cumprir os seus encargos, até porque se trata de empresa no ramo de transportadora de cargas. É bem verdade que o credor com garantia real não está obrigado a aderir ao plano de recuperação judicial formulado pelo devedor, **todavia o § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 é expresso em afirmar que durante o prazo da suspensão dos 180 (cento e oitenta) dias é proibida a venda ou retirada dos bens de capital essenciais à atividade empresarial do estabelecimento do devedor. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante os contratos de alienação fiduciária estarem excluídos dos efeitos da recuperação judicial, essa norma deve ser interpretada em conjunto com os demais preceitos instituídos pela lei, notadamente com o princípio da preservação da**

**empresa** refletido no artigo 47, que dispõe: (...) Dessa forma, a busca e apreensão dos bens alienados vai de encontro à preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, preconizados pelo instituto da recuperação judicial, haja vista que são bens essenciais ao funcionamento das recuperandas e ao futuro plano de recuperação judicial. Ora, tratando-se de empresa no ramo de transportes de cargas, os caminhões e seus cavalos são bens de capital essenciais ao exercício da atividade empresarial, motivo pelo qual os referidos bens devem ser mantidos na posse das empresas. No caso vertente há que se fazer uma análise mais detalhada dos fatos a fim de estipular a data que este Juízo entende correto para a restituição dos veículos. As instituições financeiras, ao tomar conhecimento verbal pelo sócio empresário de que ajuizaria a presente ação de recuperação judicial, ajuizaram ações em outras comarcas, sob o fundamento do foro de eleição, visando a obter a liminar de busca e apreensão, antes mesmo que esta ação fosse distribuída. Tal fato pode ser evidenciado por esta magistrada em razão de estar diariamente na comarca e sabendo dos boatos de que as empresas autoras "teriam falido", os "sócios fugidos". Estranhamente com as referidas notícias que espalharam na região, inúmeras ações de busca e apreensão e cartas precatórias com liminares concedidas de busca e apreensão passaram a ser distribuídas neste Juízo. Também já havia notícias de que as empresas, ora autoras, teriam procurado escritório especializado em recuperação judicial, todavia, como a ação ainda não havia sido distribuída, as liminares continuaram sendo concedidas, caso preenchidos os requisitos legais. Por uma questão óbvia a complexidade da causa e um detido estudo do caso o escritório de advocacia contratado levou pelo menos de 30 a 45 dias para poder ajuizar esta ação. Contudo, utilizando de meio legal, mas ardiloso, e porque não, de má-fé, as instituições financeiras passaram a ajuizar as ações de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/1969, com o fito de fugir do início do prazo previsto no artigo 6º da Lei n.º

11.101/2005, ou seja, deferimento do processamento da recuperação judicial. Apenas para comprovar o que esta magistrada está mencionando nesta decisão, o Banco Itaú, após este Juízo ter conversado pessoalmente com o seu procurador, mesmo esclarecendo que havia sido distribuída a presente ação, contudo, havia determinação da emenda da inicial e que seria concedida a liminar, mas uma das condições era de que os veículos permanecessem em um pátio da comarca de Pontalina, já que havia pedido de tutela de urgência nesta recuperação para a restituição dos bens, usando de má-fé, pegou cópia da liminar concedida por este Juízo, distribuiu na comarca vizinha, Joviânia, levando o juiz substituto automático a erro já que a titular estava em gozo de férias e, com seu cumpra-se fez o Oficial de Justiça de Joviânia cumprir a liminar deste Juízo no município de Vicentinópolis, que pertence a esta comarca e levou os caminhões para a cidade de Rio Verde - GO. Ora, tal conduta não demonstra deslealdade processual? O procurador do banco tinha conhecimento de que este Juízo teria que analisar o pedido de tutela de urgência se fosse concedida a recuperação judicial. Qual a finalidade de distribuir uma carta precatória para que o Oficial de Justiça de outra comarca viesse cumprir o mandado aqui na comarca de Pontalina? A comarca de Pontalina não tem Oficial de Justiça? E se supostamente houve qualquer "problema" com os oficiais de justiça locais, a obrigação da referida instituição era comunicar este Juízo para que tomasse as providências necessárias, ainda que fosse na diretoria de foro. Outro fato estranho foi o Banco Scania alegar que vendeu os veículos, mas não comprovou, não prestou contas etc. Por que as instituições financeiras optaram por pagar duas custas processuais (processo principal no foro de eleição e a carta precatória) se não fosse o interesse em fugir do prazo legal que impõe a posse dos bens para a empresa recuperanda? Se agir com boa-fé é a expressão de sinceridade, veracidade, franqueza, a conduta das instituições financeiras não estão assim pautadas. Se isso não fosse suficiente, uma decisão justa pressupõe

sempre um pano de fundo moral, isto é, regras morais existentes ou fatos moralmente relevantes em consideração aos quais decisão possa ser justa e adequada. Assim, os fatos relevantes são que as ações de busca e apreensão visaram a evitar o prazo de suspensão da recuperação judicial, impedindo que as autoras permanecessem na posse dos veículos. Ademais, a boa-fé está inteiramente ligada com o agir ético, que é um ato de liberdade e inteligência, animado pela autodeterminação em vista do fim preponderante sobre todos os outros. Se a ética é justamente o conhecimento do bem, acrescido da prudência na prática das ações humanas, seria ético das instituições financeiras que aguardasse que este Juízo decidisse sobre a tutela de urgência da recuperação judicial. Assim, todos os veículos da empresa deverão ser restituídos, independentemente da data da distribuição das ações de busca e apreensão. Há de salientar que à finalidade das empresas, por obviedade a manutenção da posse dos caminhões é fundamental para a sobrevivência das recuperandas e, concomitantemente, executar qualquer plano de recuperação oportunamente apresentado, vez que sem os veículos não haverá êxito no desígnio visado com a interposição da recuperação judicial. A título de arremate, se não houver a manutenção e restituição dos veículos não há sentido prosseguir com a presente ação, vez que as recuperandas necessitam dos caminhões para voltar ao seu funcionamento regular, já que o transporte é predominante em seu meio. Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a concessão de tutela de urgência e mantendo as empresas recuperandas na posse dos bens de capital em referência, precisamente os elencados na relação colacionada às fls. 27/50. Expeça-se termo de depositário. Em razão da concessão da tutela de urgência, bem como houve concessão de liminar com o cumprimento da busca e apreensão dos veículos, ora mantidos na posse, **DETERMINO a restituição dos veículos apreendidos em liminares de busca e apreensão às empresas recuperandas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe**

**de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos credores,** devendo ser depositados em Juízo para a amortização dos débitos das recuperandas. Em tais circunstâncias e, notadamente, ante a reconhecida essencialidade dos bens para o sucesso da pretendida recuperação da empresa, DEFIRO o pedido de tutela provisória para RESTABELECER os efeitos da decisão de primeiro grau, na parte acima transcrita (e-STJ, fls. 108/113). Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 04 de maio de 2018. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator

(STJ - TP: 1445 GO 2018/0097815-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 08/05/2018)

Verifica-se, portanto, que o entendimento do C. Tribunal Superior é cediço quanto à possibilidade de suspender a possibilidade de busca e apreensão de veículos destinados à atividade empresarial, principalmente considerando a disposição final do § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que afirma expressamente que durante o prazo da suspensão dos 180 (cento e oitenta) dias “é proibida a venda ou retirada dos bens de capital essenciais à atividade empresarial do estabelecimento do devedor”.

Ante o exposto, requer-se que seja deferida tutela de urgência *inaudita altera parte* para que seja deferida a suspensão preventiva de eventuais medidas de busca e apreensão sobre os créditos referentes às alienações fiduciárias dos caminhões utilizados pelo GRUPO REQUERENTE em sua atividade empresarial, até que seja encerrada a presente Recuperação Judicial.

Subsidiariamente, requer-se que a tutela seja concedida ao menos durante o prazo previsto no artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, requer-se, ainda, que sejam expedidos ofícios aos credores acima relacionados, para que sejam protocolados às expensas das Requerentes.

## IX. DOS PEDIDOS

*Ex positis*, à luz dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, diante da documentação apresentada, amparadas pelo artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº. 11. 101, de 09 de fevereiro de 2005) e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, e do que mais será suprido pelo notório saber jurídico de V. Exa. no decorrer da desta demanda, requer-se:

1. Que a presente Ação seja recebida e distribuída para uma das Varas de Falência e Recuperação Judicial de Empresas do Foro de Itú/SP;
2. Que sejam as empresas SAVIOLI COMERCIO DE FRUTAS LTDA EPP e NOBRE COMERCIO DE FRUTAS LTDA EPP consideradas como grupo econômico e, portanto, aptas a figurarem em litisconsórcio ativo;
3. Que seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 4 (quatro) vezes de iguais valores, tendo em vista a excepcional natureza do presente processo recuperacional, bem como considerando a vultosa quantia que seria despendida do fragilizado caixa das Requerentes, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, sendo certo que, em atenção ao princípio da boa-fé, desde já informa ter o valor para o recolhimento da primeira parcela, aguardando-se respeitosamente o deferimento de V. Exa.;

4. Que seja deferida a **Tutela de Urgência *inaudita altera parte*** para que seja deferida a suspensão preventiva de eventuais medidas de busca e apreensão sobre os créditos referentes às alienações fiduciárias dos caminhões utilizados pelo GRUPO REQUERENTE em sua atividade empresarial, relacionados no quadro supra, até que seja encerrada a presente Recuperação Judicial. Para tanto, requer-se, ainda, que sejam expedidos ofícios aos credores relacionados no quadro supra, para que sejam protocolados às expensas das Requerentes.

a. **Subsidiariamente**, requer-se que a Tutela de Urgência *inaudita altera parte* seja concedida ao menos durante o prazo previsto no artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005.

5. Que seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para que se digne este r. Juízo:

a. nomear Administrador(a) Judicial para que este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso e apresente proposta de remuneração para posterior manifestação das Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por esse MM. Juízo, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005;

b. determinar a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, do Plano de Recuperação Judicial das Autoras, nos exatos termos do Art. 53, da Lei 11.101/05, para que, ao final, lhes seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo, caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do Art. 55, ou tenha

sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do Art. 45, ambos da Lei 11.101/05;

- c. determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam sua atividade, nos termos do Art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;
- d. suspender de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, bem como reconhecer a impossibilidade de venda, bloqueio ou retirada de seu estabelecimento dos bens e ativos – inclusive financeiros - essenciais às suas atividades, nos termos das artigos 6º, 49, §3º e 52, inciso III e §3º, da Lei nº 11.101/2005 e do Art.219, do CPC;
- e. comunicar o deferimento da recuperação judicial, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em que as Requerentes têm estabelecimento, assim como a intimação da Receita Federal e do Ministério Público para ciência;
- f. determinar a anotação da Recuperação Judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme o caso, nos termos do parágrafo único do Art. 69, da Lei 11.101/05;
- g. determinar o sigilo da relação de empregados e relação de bens dos sócios das Requerentes, facultado o acesso apenas a esse MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial, proibindo-se a extração de cópias;
- h. consignar a contagem dos prazos processuais em dias úteis conforme nova regra prevista no Código de Processo Civil, com exceção da apresentação do plano de recuperação judicial e suspensão das execuções prevista no prazo 6º, §4º da Lei 11.101/2005;

- i. determinar a expedição de edital, nos termos do Art. 52, da Lei 11.101/05;
  - j. determinar que o distribuidor não receba as habilitações ou divergências aos créditos arrolados no edital do item anterior, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do Art. 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/05;
6. Ao final, caso o plano não sofra objeção dos credores, que seja concedida Recuperação Judicial por este D. Juízo às Requerentes, consoante expresso pelo artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do artigo 45 da aludida Lei 11.101/05.

O GRUPO FRUTA NOBRE declara-se ciente da necessidade de apresentação de contas mensais e protesta, desde logo, pela juntada de outros documentos em complementação, bem como pela produção de provas que se façam necessárias e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 15.864.175,10 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e dez centavos)**, estando em equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos<sup>12</sup>, bem como, em obediência aos artigos 291 e 292 do CPC.

Para efeito de intimação pela Imprensa Oficial, que as mesmas sejam veiculadas de forma exclusiva e conjunta em nome do advogado **HENRIQUE CASAROTTO**, OAB/SP nº 343.759, com endereço profissional à Avenida Orosimbo Maia, nº 430, 13º andar, sala 1307, Ed. Easy Office, Vila Itapura, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13023-030, com endereço eletrônico para fins deste processo em

---

<sup>12</sup> AgInt no REsp 1.658.574/PB, Terceira Turma, DJe 3/8/2017

henrique.casarotto@casarotto.adv.br, cujas notificações, intimações, publicações e demais atos processuais deverão ser feitos no referido nome, **sob pena de nulidade.**

Termo em que se pede deferimento

Campinas, 5 de novembro de 2021



**HENRIQUE CASAROTTO**  
**OAB/SP nº 343.759**